



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

LEI Nº 3.737/21

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.924, de 06 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal de Campos Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.924, de 06 de dezembro 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 16,6% (dezesesseis inteiros e seis décimos por cento) da remuneração de contribuição dos participantes, sendo que do referido percentual, 3% (três por cento) será destinado a Taxa de Administração disposta no art. 174 desta Lei.

§1º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no caput, desde que financiada na forma do artigo 15, inciso I da Portaria nº 402 do Ministério da Previdência Social, destinada exclusivamente ao atendimento das despesas de que trata o § 6º do mesmo artigo e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§2º Caso a Reavaliação/Avaliação Atuarial indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Ente, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.” (NR)

.....

“Art. 161 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 anos, admitida a recondução:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos, sendo um com escolaridade mínima de ensino médio;

II - 4 (quatro) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, sendo 2 (dois) representante dos servidores em atividade e 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas, eleitos de forma direta entre os servidores ativos e inativos, observando, ainda, o regimento interno do Conselho e nomeados na forma desta lei;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara, dentre os servidores efetivos, com escolaridade mínima de ensino médio.

§1º Cada membro terá um suplente com igual período do mandato do titular, também admitida recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o Presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelo Conselho por maioria simples, na forma do regimento interno;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos dentre eles, por voto direto na forma do regimento interno.

§3º Os membros a serem nomeados no CMP deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

§4º Os membros do CMP, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções, depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§6º Poderá ser convocada reunião extraordinária a qualquer momento por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Presidente do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

§8º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria simples.

§9º As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

§10 Todos os membros indicados para a composição do CMP deverão ser servidores municipais efetivos ocupantes de cargos de recrutamento restrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§11 Os membros do Conselho Municipal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§12 O Jeton estabelecido no §10 será devido ao Membro do Conselho Municipal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido o pagamento dos Jetons durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§13 As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.” (NR)

.....

“**Art. 164** O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros, formado por servidores efetivos, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Legislativo e 01 (um) indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, devendo manifestar-se, inclusive, na prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 137 desta Lei.

§2º Os membros a serem nomeados no Conselho Fiscal de Previdência deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§3º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§4º O Jeton estabelecido no §2 será devido ao Membro do Conselho Fiscal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido os pagamentos de Jeton durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§12 As reuniões do Conselho Fiscal de Previdência deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros. (NR)

.....
“Art. 165-A Fica reestruturado o Comitê de Investimentos no âmbito do PREVICAM, órgão auxiliar no processo decisório, com a competência de analisar e sugerir políticas e estratégias de investimento do Instituto, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.” (NR)

“Art. 165-B O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, integra a estrutura organizacional do PREVICAM e terá em sua composição, no mínimo, 3 (três) Membros, definidos dentre os servidores municipais e autárquicos, Diretores, Conselheiros e/ou aqueles integrantes dos quadros ou cedidos ao Instituto, titulares de cargo efetivo, com escolaridade de nível superior completa ou em curso.

Parágrafo único. Os membros do comitê serão nomeados por meio de Portaria do Diretor Presidente do PREVICAM, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida reconduções e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.” (NR)

“Art. 165-C Na composição do Comitê de Investimentos deverá haver, no mínimo, dois servidores certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme estabelecido pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º O membro do comitê, que não possua Certificação, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da Portaria de nomeação, para obter a Certificação referida no caput deste artigo.

§ 2º Os custos com a Certificação serão de responsabilidade do PREVICAM.

§ 3º Caso o membro do Comitê, que tenha recebido o custeio nos termos do §2º deste artigo, não obtenha a certificação no prazo estipulado no caput, será imediatamente substituído por um novo membro.” (NR)

“Art. 165-D O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 165-E Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Opinar acerca do plano anual de execução da política de investimento do PREVICAM, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômicas-financeiras e orçamentárias;

II – Acompanhar trimestralmente a evolução dos investimentos do Instituto de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Presidente e/ou Empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III – Acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento de Instituto de Previdência;

IV – Sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do PREVICAM;

V – Avaliar riscos potenciais;

VI – Propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos, na aquisição de recursos, na aquisição e/ou alienação de imóveis;

VII - Analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, considerando, no mínimo:

a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;

b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições no BACEN, CVM ou órgão competentes que desaconselhem relacionamento seguro.” (NR)

“Art. 165-F Aos membros do Comitê competente:

I – Comparecer às reuniões mensais;

II – Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

“Art. 165-G O comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente mensalmente, com presença da maioria absoluta dos membros e deliberará maioria simples dos presentes.

I – O comitê de investimentos poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro do PREVICAM;

II – As convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 03 (três) dias;

III – Nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Instituto na internet.” **(NR)**

“Art. 165-H O Conselho Municipal de Previdência avaliará os trabalhos dos membros e, constatada a falta de participação, poderá exigir ao Presidente substituição dos membros.” **(NR)**

“Art. 165-I Os membros do Conselho Fiscal de Previdência farão jus a Jeton, por reunião que participar, equivalente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, no limite máximo de duas reuniões mensais, devendo serem utilizadas as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios do PREVICAM para custeio de referido Jeton.

§1º O Jeton estabelecido no caput será devido ao Membro do Conselho Fiscal de Previdência que possua, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA – Série 10, ou outra exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Conselheiro obter a Certificação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da presente Lei e/ou 06 (seis) meses a contar da data de sua nomeação para o Conselho, ficando devido o pagamento dos Jetons durante o prazo estabelecidos para Certificação.

§2º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.” **(NR)**

.....

“Art. 169. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, e de um Diretor Administrativo-Financeiro, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sendo escolhidos entre os servidores, ativos e inativos, inscritos no regime de que trata esta Lei, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III - experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV - formação de nível superior." (NR)

.....
"Art. 174. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVICAM, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVICAM, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do PREVICAM, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II – limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), considerando a classificação de grupo Pequeno Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVICAM, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020

§1º Fica instituído à Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do PREVICAM, desde aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

I - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVICAM;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVICAM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

II - recomposição ao PREVICAM, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do PREVICAM na forma da alínea "c" do inciso I do caput, conforme os limites de que trata o inciso II ambos do caput, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

III - vedação de utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do PREVICAM.

§2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do PREVICAM;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.

§3º Mediante aprovação do Conselho de Previdência a taxa de administração poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVICAM, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

III- A elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:

- a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei e aprovação do Conselho Municipal de Previdência e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea "a", o PREVICAM não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- c) voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVICAM vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata a alínea "b".

§4ºA definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 1º deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do PREVICAM em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§6º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVICAM.

§7º Não serão considerados, para fins do inciso II, do § 1º, do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais/MG, 16 de dezembro de 2021.


MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal